



Representação nº 01/2025 – ISC/Didoc

PROCESSO: TC-021.528/2025-0

NATUREZA: Administrativo

ORIGEM: Instituto Serzedello Corrêa (ISC).

INTERESSADO: ISC/Didoc

SUMÁRIO: Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021. Contratação da empresa Raiz Projetos e Pesquisas de História ME, para a realização da palestra "Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas".

Senhora Diretora-Geral do ISC,

Trata-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa Raiz Projetos e Pesquisas de História ME, CNPJ 33.389.429/0001-71, para a realização da palestra "Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas", de acordo com as especificações a seguir:

Tabela1: Informações sobre a ação educacional

Programa Educacional	Corporativo
Evento	Palestra "Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas".
Objetivo	Apresentação sobre memória institucional e documento histórico institucional, destacando seu valor estratégico para a identidade e reputação das organizações, bem como a necessidade de se investir em projetos de memória institucional e como eles fortalecem transparência, governança e engajamento social.
Público	Servidores e colaboradores do TCU, bem como de outros órgãos públicos, além de pesquisadores e cidadãos em geral.
Período	26/11/2025
Modalidade	Presencial (com transmissão ao vivo e possibilidade de gravação).
Carga horária estimada	1 hora
Contratado	Raiz Projetos e Pesquisas de História ME
CNPJ	33.389.429/0001-71

Exposição de Motivos

Nos termos da Resolução-TCU nº 373, de 23 de dezembro de 2024, o Instituto Serzedello Corrêa – ISC tem por finalidade propor, implementar e acompanhar políticas e diretrizes de educação corporativa, de gestão do conhecimento organizacional, de gestão documental, de gestão cultural e fomento à pesquisa, bem como realizar os processos de seleção externa de servidores.

Essa mesma Resolução define também as competências do ISC, dentre as quais destacamos: promover ações educativas e culturais voltadas ao público interno e externo, que contribuam com a efetividade do controle, o aprimoramento da administração pública, a promoção da cidadania e do controle social; coordenar, fomentar e disseminar a inovação e a pesquisa, com o apoio de especialistas internos e externos, de modo a contribuir para atuação do TCU e aprimoramento da administração pública; coordenar, com escolas de governo e com unidades de capacitação de órgãos e de entidades, nacionais ou internacionais, ações de capacitação que permitam disseminar as melhores práticas de gestão pública, de controle externo, interno e social; promover ações relacionadas a documentação, cultura, registro e divulgação da memória do TCU; fornecer suporte metodológico e logístico à pesquisa, produção, catalogação e disseminação de conhecimentos, visando ao aprimoramento da atuação do TCU; entre outros.

As ações de natureza histórica, artística e cultural promovidas pelo Centro Cultural TCU (CCTCU), em especial aquelas realizadas no Espaço Cultural Marcantonio Vilaça (ECMV) e no Museu do TCU, estão inseridas nas competências e atribuições dispostas na Resolução-TCU nº 200, de 30 de maio de 2007.

Para cumprir sua missão institucional, o Centro Cultural TCU, vinculado a esta Didoc, propõe a **realização da palestra intitulada “Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas”**, que abordará conceitos, metodologias e estudos de caso que dialogam diretamente com os objetivos da exposição “TCU em Dois Tempos: 135 anos de história”, promovida pelo Museu do Tribunal de Contas da União.

Tais ações culturais visam a preservação e difusão do acervo museológico e documental do TCU. A temática proposta contribui para o fortalecimento da cultura de memória e transparência institucional, além de oferecer subsídios teóricos e práticos aos servidores e colaboradores envolvidos na gestão da memória do Tribunal.

Descrição da solução educacional

A palestra presencial “Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas” terá duração prevista de uma hora, voltada para aproximadamente 150 pessoas. A palestra poderá incluir transmissão ao vivo e gravação para os demais interessados, caso o Tribunal de Contas da União assim deseje.

Os seguintes aspectos deverão ser abordados no evento:

- **Conceitos-chave:** definição de memória institucional e de documento histórico institucional, destacando seu valor estratégico para a identidade e reputação das organizações.
- **Propósitos e benefícios:** por que investir em projetos de memória institucional e como eles fortalecem transparência, governança e engajamento social.

- **Públicos de interesse:** mapeamento dos diferentes públicos (interno, sociedade, pesquisadores, órgãos de controle) e como cada um se beneficia do acesso a acervos bem-organizados.
- **Metodologias e etapas práticas:** diretrizes para planejamento, organização, preservação e difusão (extroversão) de acervos históricos, incluindo uso de tecnologias digitais.
- **Estudos de caso inspiradores:** apresentação de experiências bem-sucedidas em instituições públicas e privadas, com lições aprendidas.
- **Aplicação no setor público:** debate sobre desafios, oportunidades e políticas de memória em órgãos de controle e demais instituições governamentais.

Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Haja vista a oportunidade e as necessidades de capacitação identificadas, as competências a serem desenvolvidas no público acima especificado em relação ao tema, o ISC selecionou a empresa a seguir, que atende de forma satisfatória aos requisitos previamente estabelecidos.

Tabela 2 – Informações sobre a empresa e valor da proposta

Empresa	Raiz Projetos e Pesquisas de História ME
CNPJ	33.389.429/0001-71
Endereço	R TURIASSU Nº 747 - PERDIZES - SÃO PAULO - SP. CEP: 05.005-001.
Telefones	(11) 99345-2508.
E-mail	carolinakuk@raizprojetos.com
Valor da Proposta	R\$ 10.750,00

Para fins de comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista, a Lei 14.133/21 no seu art. 68 demanda os seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Em que pese a literalidade do enunciado, nas contratações com a Administração Pública Federal a Consultoria Jurídica do TCU sinalizou a necessidade de exigir somente a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista das pessoas jurídicas, veja-se:

Considerando os dispositivos constitucionais e legais supracitados e o princípio da competitividade, bem como o pacto federativo, resulta adequado permitir que o licitante que não comprove regularidade fiscal junto às fazendas estadual e municipal (ou distrital) possa contratar com órgão federal (e, portanto, participar de suas licitações), de acordo com a jurisprudência recente do TCU (Acórdão n. 2.185/2020-Plenário). Caso contrário, o órgão federal licitante estaria de forma indireta cobrando tributos de competência de Estados, Municípios ou do Distrito Federal, e reduzindo a competitividade do procedimento licitatório.

Perante o exposto, a empresa apresentou a comprovação de regularidade federal, trabalhista e FGTS, além de demonstrar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Peça 7).

Tabela 3 - Certidões Negativas e Prazos de Validade (Peças 8 a 10)

Certidão	Validade
Receita Federal	25/03/2026
Trabalhista	26/04/2026
FGTS	05/11/2025

Amparo legal

Conforme jurisprudência do TCU, a caracterização da contratação por inexigibilidade de licitação pressupõe a presença simultânea dos seguintes atributos:

- a) serviço técnico especializado;
- b) singularidade do serviço;
- c) notória especialização.

Súmula TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Além dos três requisitos mencionados, a contratação direta exige, ainda, a aderência do objeto social da pretensa contratada ao serviço a ser prestado, bem assim a conformidade da situação fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa (Peças 8 a 10).

Serviço técnico especializado

A contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Lei n. 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em complementação, o Plenário do TCU posicionou-se da seguinte forma na Decisão nº 439/98:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (Sessão 15/07/1998; DOU 23/07/1998, Página 3).

Singularidade do serviço

Embora a Lei 14.133/2021 não tenha elencado expressamente a necessidade de singularidade do objeto, tal como constava na Lei n. 8.666/1993, esse é um “requisito essencial para a configuração da hipótese de contratação direta prevista no art. 74, inciso III, da NLLC”, segundo entendimento da Consultoria Jurídica do TCU disposta nos autos TC 021.836/2023-0. Nessa direção, observam-se os seguintes entendimentos doutrinários citados:

O art. 74, III, da Lei 14.133/2021 basicamente mantém os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade anteriormente indicados no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

Em verdade, o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 não exige expressamente a singularidade do serviço, tal como ocorria no regime jurídico anterior, o que pode gerar dúvidas sobre a interpretação da referida hipótese de inexigibilidade.

Contudo, a ausência da menção à natureza singular do serviço técnico não deve acarretar, em nossa opinião, maiores consequências práticas, uma vez que a própria necessidade de demonstração da inviabilidade de competição para caracterização da inexigibilidade revelaria a inafastabilidade do requisito da singularidade do serviço na contratação sem licitação.

Aliás, é oportuno destacar que, no âmbito das contratações realizadas por empresas estatais, o art. 30, II, da Lei 13.303/2016 já havia afastado, em seu texto, a exigência de singularidade do serviço técnico especializado que poderia ser contratado por inexigibilidade.

Isso, contudo, não impediu que o TCU exigisse a singularidade nas contratações realizadas por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, II, da Lei 13.303/2016. (Acórdãos n. 2.436/2019 e n. 2.761/2020, ambos do Plenário)

Por essa razão, não obstante a literalidade do dispositivo, a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, da Lei 14.133/2021 dependerá da demonstração da singularidade do serviço.

Assim os requisitos para contratação direta, com fundamento no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, são: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

(...)

No tocante à natureza singular, a sua compreensão deve seguir a linha apresentada pela doutrina e pela jurisprudência sobre a singularidade também exigida pela Lei 8.666/1993.

Assim, é preciso destacar que a singularidade (art. 74, III) não se confunde com a exclusividade (art. 74, I). A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

(...)

Além da natureza técnica e do caráter singular do serviço, a inexigibilidade do art. 74, III, da nova Lei pressupõe a notória especialização do contratado.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada: lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 216/218 – grifos nossos)

Além do mais, como pontuou a Conjur, a jurisprudência do TCU, ao analisar contratações fundamentadas no art. 30, inciso II, da Lei n. 13.303, 30 de junho de 2016, entendeu pela necessidade de comprovação da singularidade do objeto, apesar de não haver tal disposição expressa naquele diploma legal.

Na análise da Conjur, dada a similaridade do diploma legal mencionado anteriormente com o art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, compreende-se a necessidade de demonstração da singularidade do serviço, além de sua caracterização como serviço técnico especializado de

natureza predominantemente intelectual, reafirmando-se o exposto nas súmulas 39 e 252 do TCU.

Súmula TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A solução é singular quando ela é única, em outras palavras, quando é especial, particular e não comum. Serviços singulares são incomparáveis entre si, mesmo que haja uma pluralidade de soluções ou executores, dado que não é possível estabelecer uma comparação objetiva nas propostas. Sobre o último ponto, convém trazer o Acórdão 2616/2015 do TCU:

Acórdão 2616/2015: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

No caso dos serviços de treinamento, o que o torna especial é justamente a aula e a adequação dos conteúdos programáticos para o público específico **com base nas necessidades identificadas pela Administração**. Nesse sentido, é de se esperar que o profissional qualificado seja capaz de selecionar adequadamente os objetos de aprendizagem e conduzir a prática docente, conforme sua técnica, metodologia e didática, que aliás, são incomparáveis, para atingir os objetivos inicialmente acordados e propostos. Ivan Barbosa Rigolin¹, ao tratar sobre a natureza singular dos serviços de treinamento, esclarece:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento

¹ CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU.

de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

De fato, o serviço de capacitação que se deseja contratar apresenta características diferenciadas, pois demandará da notória profissional:

- a) reconhecer a necessidade da ação educacional e o contexto de atuação do TCU com a equipe do ISC, no que diz respeito à competência pretendida;
- b) identificar o perfil do público e seus principais *gaps* de competências e comportamentos associados à competência;
- c) preparar o plano das ações de aprendizagem, definir os conteúdos e alinhá-los com a unidade demandante ou outra indicada;
- d) identificar, selecionar, categorizar e/ou elaborar os materiais didáticos necessários para as ações educacionais;
- e) conduzir as ações aprendizagem com base nas metodologias e estratégias de aprendizagem descritas, levando-se em conta as necessidades identificadas e o perfil do público; e
- f) sanar dúvidas específicas dos participantes.

Dadas essas atribuições, a atuação da profissional será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, o que expõe a singularidade do serviço. A singularidade está justamente no atendimento à necessidade pretendida pelo TCU, ou seja, a partir do que foi apresentado em termos didáticos é que se pôde concluir que não há solução padronizada e disponível no mercado.

O objetivo da ação educacional ora proposta é a realização de apresentação sobre memória institucional e documento histórico institucional, destacando seu valor estratégico para a identidade e reputação das organizações, bem como a necessidade de se investir em projetos de memória institucional e como eles fortalecem transparência, governança e engajamento social.

Diante desse cenário e dessas considerações, a proposta da ação educacional aqui descrita é conveniente e oportuna, mostrando-se totalmente aderente às necessidades especificadas, bem como às competências da Didoc e do Centro Cultural TCU – CCTCU. Ademais, atende ao modelo de ação pedagógica tradicionalmente adotado pelo ISC e pelo TCU como um todo.

Oportuno é citar trecho da Decisão nº 439/98 a respeito da singularidade do objeto:

Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação.

(...)

cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.

Acrescenta-se nessa análise da singularidade do serviço, o seguinte trecho de julgado deste Tribunal:

A fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Notória especialização

O conceito de “notória especialização” está disposto no art. 6º, inciso XIX, bem como no art. 74, § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021, verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda sobre a escolha dos facilitadores e empresas para as ações educacionais, é oportuno ressaltar o seguinte trecho da Decisão nº 439/98:

Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.

A contratação da palestrante, a historiadora Carolina Kuk, diretora da empresa Raiz Projetos e Pesquisas de História ME (CNPJ 33.389.429/0001-71), justifica-se pela reconhecida experiência da profissional na área de memória institucional, tema central da palestra proposta para o evento de lançamento do catálogo da citada exposição cultural.

Com formação em História pela Universidade de São Paulo (USP) e pós-graduação em Sócio-Psicologia pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), Carolina Kuk possui 18 anos de experiência na concepção e execução de projetos voltados à preservação, organização e difusão de acervos históricos institucionais. À frente da Raiz Projetos e Pesquisas de História, atua em iniciativas de referência para instituições públicas e privadas, como Nestlé, Ambev, Petrobras, Caixa Econômica Federal, Greenpeace, SWISSCAM e Grupo Ultra, entre outras.

Razão da escolha da empresa contratada

Foi realizada a devida pesquisa de mercado em busca de possíveis palestrantes, com reconhecido conhecimento e domínio sobre o tema. Dos 3 professores sondados, 2 recusaram o convite por indisponibilidade de agenda (Peças 2 e 3). Felizmente encontramos disponibilidade da professora Carolina Kuk.

Embora seja possível identificar no mercado outras empresas que realizam treinamentos inerentes à temática tratada nesta representação, a proposta de capacitação apresentada pela empresa se mostrou como a mais aderente aos objetivos que se pretende alcançar.

Identificou-se que possui os elementos de especialização, experiência técnica, capacidade de customização e metodologia própria, diferenciando-se, portanto, das demais e sendo a mais adequada para customização e condução da ação educacional.

A escolha da palestrante fundamenta-se, portanto, em sua expertise reconhecida nacionalmente, em sua trajetória consolidada na área de memória institucional e na pertinência do conteúdo proposto em relação ao contexto do evento e às atividades desenvolvidas pelo Museu do TCU.

Justificativa de preço

Conforme preconiza o Art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade deverá ser instruído com a justificativa de preço.

Segundo o entendimento dominante da jurisprudência, a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

De acordo com a Nova Lei de Licitações, é de se observar os valores praticados no mercado, podendo-se fazer uso para fins de justificativa a conformidade com os praticados em contratações semelhantes, veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A palestra será realizada de forma presencial, com duração de 1 hora, no dia 26 de novembro de 2025, com possibilidade de transmissão ao vivo e gravação. O valor da contratação é de **R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais)**, incluindo despesas de deslocamento e hospedagem, conforme proposta apresentada pela palestrante (Peça 4).

Esse valor está abaixo do padrão de preços praticados pela empresa junto a outras instituições recentemente, conforme notas fiscais às peças 5 e 6, que variam de R\$ 12.450,00 a R\$ 12.750,00.

Dessa forma, a contratação direta da profissional se mostra justificada e vantajosa, uma vez que se trata de especialista de notório saber na área de memória institucional, com ampla experiência e reconhecida atuação no campo da história pública e da comunicação institucional.

Diante do exposto, identificou-se que a proposta de capacitação apresentada, com atuação da facilitadora apresentada acima, é a que melhor atende aos objetivos esperados.

Conclusão e encaminhamento

Diante do exposto, fica demonstrada a inviabilidade de competição, considerando a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa para atender os resultados pretendidos com as ações educacionais.

Portanto, propõe-se:

- a) a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Raiz Projetos e Pesquisas de História ME, CNPJ 33.389.429/0001-71, para a realização da palestra "Memória institucional: como transformar acervos em narrativas públicas". A contratação se dará mediante a emissão de nota de empenho ordinário no valor de **R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Instituto Serzedello Corrêa – ISC

Diretoria de Documentação e Cultura – Didoc

- b) em seguida, o envio dos autos ao Serviço de Administração do ISC (ISC/SA) para verificação da adequação orçamentária e financeira da despesa e emissão da nota de empenho em favor da empresa;
- c) por fim, o envio dos autos à Segedam para ratificação da despesa por inexigibilidade de licitação e posterior devolução dos autos ao ISC.

Assinatura eletrônica

ELISA BRUNO DE ARAÚJO

Diretora de Documentação e Cultura – Didoc

De acordo com a proposta de contratação. Remetam-se os autos às referidas unidades para análise, tal como indicado.

Assinatura eletrônica

ANA CRISTINA SIQUEIRA NOVAES

Diretora-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC)